



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601127-50.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: 49.478.354 JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA, RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2026. CANDIDATOS AOS CARGOS DE DEPUTADA ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. INSTAGRAM. VÍDEO COM VOZ DIGITALMENTE DISTORCIDA. ATRIBUIÇÃO CATEGÓRICA DE CRIME ELEITORAL E FAVORECIMENTO DE CABOS ELEITORAIS EM FILA DE CIRURGIAS DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LASTRO FÁTICO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DA TESE DE FALSIDADE MANIFESTA VERIFICÁVEL DE PLANO. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DEBATE POLÍTICO. CULPA GRAVE E NEGLIGÊNCIA EVIDENTE DO VEÍCULO. TEMA 995 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. DISTORÇÃO ACÚSTICA DA FONTE. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. MULTA ELEITORAL. DOSIMETRIA. R\$ 10.000,00. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo administrador do perfil @uniaopolemicobr contra decisão monocrática que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular, confirmou tutela de remoção de publicação e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O conteúdo impugnado consistiu em vídeo veiculado no Instagram, com fotografias dos candidatos e áudio cuja voz foi artificialmente distorcida para ocultar a identidade do emissor. A gravação afirmava, de modo categórico, que o Hospital Geral do Pilar estaria sendo utilizado eleitoralmente para realização de cirurgias em benefício de cabos eleitorais dos candidatos, qualificando a conduta como crime eleitoral.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) se a publicação se insere no âmbito protegido da liberdade de manifestação e da crítica jornalística ou configura propaganda negativa ilícita; (ii) se a ausência de demonstração imediata da falsidade afasta a ilicitude de imputação categórica de crime desacompanhada de suporte factual ou apuratório; (iii) a incidência do Tema 995 do STF quanto à culpa grave do veículo de comunicação; (iv) se a distorção digital da voz para ocultar a fonte atrai a incidência do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997; e (v) a proporcionalidade da multa aplicada.

III. Razões de decidir

4. A manifestação assume natureza factual delituosa quando atribui a candidato conduta específica, objetiva e penalmente tipificada. A acusação categórica de crime eleitoral e de favorecimento de cabos eleitorais em cirurgias do SUS, desacompanhada de documento oficial, auditoria, inquérito ou apuração mínima, ultrapassa os limites da crítica política legítima e configura propaganda eleitoral negativa abusiva.
5. Nos termos do Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412/PE), veículos de comunicação respondem pela divulgação de acusações criminais de terceiros quando atuam com evidente negligência e culpa grave na apuração dos fatos e sem a busca do contraditório prévio. Na hipótese, o conteúdo era assíncrono, editado e foi divulgado sem demonstração de qualquer cautela apuratória.
6. A utilização de ferramenta digital para distorcer a voz e impedir a identificação do autor da imputação criminosa vulnera a vedação ao anonimato prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal e no art. 57-D, caput, da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, ainda, a incidência da sanção do art. 57-D, § 2º, sobre a divulgação, na internet, de conteúdo ofensivo e desinformativo, ainda que conhecido o administrador da página.
7. A multa de R\$ 10.000,00, dentro da faixa legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, mostra-se proporcional à gravidade concreta da conduta, considerada a imputação relacionada ao acesso a serviços hospitalares públicos e o emprego de mecanismo técnico de ocultação da autoria.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a procedência da representação e a multa aplicada pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Tese de julgamento: “1. A divulgação em rede social de conteúdo que imputa categoricamente a candidato a prática de crime eleitoral e favorecimento ilícito em serviços de saúde pública, sem lastro fático mínimo e desacompanhada de apuração prévia ou contraditório, extrapola a liberdade de imprensa e configura propaganda eleitoral negativa ilícita, caracterizando culpa grave nos termos do Tema 995 do STF. 2. A utilização de manipulação digital da voz para assegurar a impunidade do emissor da acusação vulnera a vedação ao anonimato e autoriza a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.”

Referências:

Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e X. Código Eleitoral, art. 243, inciso IX. Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º, e art. 96, § 8º. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso X. Supremo Tribunal Federal, RE 1.075.412/PE, Tema 995 da Repercussão Geral. Tribunal Superior Eleitoral, Representação nº 0601006-76.2026.6.00.0000. Tribunal Superior Eleitoral, AgR-AREspE nº 0600478-08.2024.6.05.0000. Tribunal Superior Eleitoral, AgR-AREspE nº 0600487-59.2024.6.06.0015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, representante e titular da pessoa jurídica PORTAL UP (UNIAOPOLEMICO): ENTRETENIMENTO E JORNALISMO (CNPJ nº 49.478.354/0001-35), administradora do perfil @uniaopolemicobr no Instagram (ID 10534900), contra a decisão monocrática terminativa de ID 10531752, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CANUTO ROCHA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, e RENATO REZENDE ROCHA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026 (ID 10514522).

Segundo a inicial, em 07 de setembro de 2026, o perfil @uniaopolemicobr publicou, na URL https://www.instagram.com/p/Dc_H3FaSeEb/, vídeo contendo imagens dos candidatos e áudio com voz artificialmente modificada para ocultar a identidade do interlocutor. A mensagem afirmava que o Hospital Geral do Pilar estaria sendo utilizado para favorecer eleitoralmente os representados, mediante priorização irregular de cirurgias eletivas em benefício de pacientes identificados como seus cabos eleitorais, qualificando a conduta como crime eleitoral (ID 10514522, e ID 10514526).

Os representantes sustentaram a ausência de apuração prévia e de suporte probatório idôneo e requereram, em caráter de urgência, a remoção da publicação e a preservação dos registros telemáticos, além da confirmação definitiva da medida e da aplicação da sanção legal.

A tutela provisória foi parcialmente deferida em 08 de setembro de 2026 (ID 10515225), determinando-se a remoção do conteúdo no prazo de um dia e a abstenção de republicação de postagem idêntica ou que reproduzisse o mesmo núcleo comunicacional ilícito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. À Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. foi determinada a preservação dos registros eletrônicos e, subsidiariamente, o bloqueio técnico em caso de inércia do usuário.

A provedora informou o cumprimento da ordem e a preservação dos dados disponíveis (IDs 10519104, 10519105 e 10534922).

Em contestação (ID 10519254), o representado defendeu que a publicação se inseria no exercício da liberdade de imprensa e tratava de tema de relevante interesse

social. Alegou não ter sido demonstrada a falsidade absoluta da narrativa, invocou o Tema 995 da Repercussão Geral para afastar dolo ou culpa grave e sustentou que a modificação vocal visava resguardar a identidade da fonte jornalística. Requereu a improcedência dos pedidos e o afastamento da multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda manifestou-se pela procedência da representação (ID 10523321).

Em 15 de setembro de 2026, foi proferida a decisão de ID 10531752, que julgou procedente a representação, ao fundamento de que a imputação categórica de crimes e de desvio de finalidade na gestão hospitalar, sem suporte factual mínimo, ultrapassou os limites da crítica política e informativa. Reconheceu-se, ainda, a negligência apuratória à luz do Tema 995 do STF e a utilização da distorção vocal como mecanismo de anonimização da fonte, confirmando-se a tutela e aplicando-se multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No recurso de ID 10534900, o representado reitera a ausência de demonstração objetiva de falsidade verificável de plano e sustenta a natureza informativa da postagem, a inexistência de ultraje doloso à honra dos recorridos e a distinção entre o sigilo da fonte e o anonimato do administrador da página. Subsidiariamente, requer a redução da multa para R\$ 5.000,00 (ID 10534900, p. 5-17).

Os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10538338). A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 10542399).

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade

O recurso é cabível, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. O recorrente, integrante do polo passivo e destinatário dos efeitos da decisão impugnada, possui legitimidade e interesse recursal.

A decisão foi disponibilizada no Mural Eletrônico em 15 de setembro de 2026, e o recurso protocolizado em 16 de setembro de 2026, às 11h56 (IDs 10531752, 10534899 e 10534900), dentro, portanto, do prazo de 1 (um) dia previsto na legislação eleitoral.

Também se encontra regular a representação processual (ID 10519255), sendo desnecessário o preparo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Propaganda Eleitoral Negativa e Inaplicabilidade da Falsidade de Plano

A controvérsia consiste em definir se o conteúdo audiovisual divulgado no perfil administrado pelo recorrente (IDs 10514522 e 10514526) está protegido pelas liberdades constitucionais de expressão e informação ou se configura propaganda eleitoral negativa ilícita.

O exame do arquivo e de sua degravação evidencia que a publicação não veiculou crítica genérica à gestão da saúde nem mera opinião sobre a atuação dos candidatos. Foram exibidas fotografias de Maria de Fátima Canuto e Renato Filho, acompanhadas de mensagem segundo a qual o Hospital Geral do Pilar estaria sendo utilizado eleitoralmente em favor de suas candidaturas, com transporte de pacientes de diversos municípios para obtenção de prioridade em cirurgias por serem cabos eleitorais dos candidatos, qualificando-se expressamente a situação como crime eleitoral (ID 10514526, p. 2).

A narrativa foi apresentada em tom categórico, não investigativo ou condicional. Ao eleitorado, comunicou-se como fato consumado a utilização ilícita do serviço público de saúde em benefício eleitoral dos recorridos.

O recorrente sustenta que a intervenção da Justiça Eleitoral dependeria da demonstração de falsidade manifesta verificável de plano e ressalta que a decisão liminar não afirmou a inexistência absoluta de irregularidades no hospital (ID 10534900, p. 6-10).

A alegação, contudo, não alcança o fundamento determinante da decisão recorrida. O caso não exige que se demonstre, de forma definitiva, a inexistência de qualquer irregularidade no sistema de agendamento cirúrgico. A ilicitude reconhecida decorre da divulgação de acusação criminal específica e categórica, em período eleitoral, sem a apresentação de suporte factual mínimo que conferisse base objetiva à afirmação.

Há diferença entre informar ou investigar possíveis irregularidades na gestão pública e afirmar, como fato consumado, que candidatos praticam crime eleitoral mediante favorecimento de cabos eleitorais em cirurgias públicas. A liberdade de expressão não impede a divulgação de denúncias, suspeitas ou fatos controvertidos, mas a forma de apresentação deve guardar correspondência com o grau de confirmação disponível.

Essa distinção foi expressamente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA ILÍCITA. ACUSAÇÃO CATEGÓRICA DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO. INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE REFERENDADA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada por partido político contra Deputado Federal, em razão

da publicação, em perfil da rede social Instagram, de vídeo no qual o representado atribui a pré-candidato à Presidência da República a chefia ou a integração de suposta *“quadrilha”* responsável por desvios de recursos públicos no Estado do Rio de Janeiro. O representante sustenta que o conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por imputar ao pré-candidato condutas criminosas graves sem lastro fático idôneo, e requer, em caráter liminar, a remoção da publicação e de suas reproduções, a adoção de providências perante a plataforma e a proibição de republicação de conteúdo idêntico ou equivalente. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) definir o critério de distinção entre crítica política constitucionalmente protegida e imputação factual ilícita em ambiente eleitoral; (ii) estabelecer se a publicação contém mero juízo de valor ou atribui ao pré-candidato fatos criminosos específicos e objetivamente verificáveis; e (iii) determinar se a ausência de lastro mínimo para as acusações justifica a intervenção cautelar da Justiça Eleitoral. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita depende da natureza da mensagem transmitida ao eleitorado, e não apenas da intensidade, da severidade ou da aspereza das expressões utilizadas. A crítica política interpreta alianças, apoios, posições, omissões, escolhas públicas e relações institucionais, podendo conter linguagem retórica, figurativa ou exagerada sem necessariamente afirmar a ocorrência de fato criminoso determinado. Referências genéricas à proximidade, à tolerância ou à convivência de agente político com grupos criminosos situam-se, em regra, no campo do juízo de valor, salvo quando o contexto lhes confere sentido inequívoco de acusação criminal. A manifestação assume natureza factual quando atribui ao candidato conduta específica, objetiva e verificável, como integrar organização criminosa, desviar recursos públicos ou praticar ato concreto em benefício de criminosos. Quanto mais individualizados forem a conduta, os envolvidos, os valores, os atos praticados e o resultado atribuído ao candidato, menor é o espaço para considerar a mensagem simples retórica eleitoral, pois sua especificidade lhe confere aparência informativa e induz o eleitor a acreditar na existência de base objetiva para a acusação. A liberdade de expressão protege denúncias, suspeitas, investigações, reportagens e fatos controvertidos, desde que apresentados de modo compatível com o grau de confirmação existente, mas não ampara a transformação de conjectura em certeza ou de associação política em participação criminosa sem apoio mínimo em elementos verificáveis. A análise deve considerar o conteúdo integral da publicação, a linguagem opinativa ou categórica empregada, a indicação das fontes, a existência de investigação ou controvérsia e a correspondência entre a forma de apresentação e o nível de confirmação disponível. No caso concreto, a publicação não se limita a censurar alianças, posições políticas ou relações institucionais, pois atribui diretamente ao pré-candidato a chefia ou a integração de uma *“quadrilha”* responsável por desvios determinados de recursos públicos, mediante acusação criminal específica, categórica e desprovida de lastro mínimo. A inserção, no debate eleitoral, de premissa factual potencialmente enganosa sobre participação direta de pré-candidato em crimes justifica a intervenção cautelar e proporcional da Justiça Eleitoral, sem impedir a formulação de críticas políticas contundentes. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Decisão liminar parcialmente referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-B, e 21, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-E, VI, e 38, §§ 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601373-42.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; TSE, Rp nº 0600846-90.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques. **REPRESENTAÇÃO** nº 060100676, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

A orientação aplica-se ao caso. Quanto mais específica e categórica a imputação criminal, menor o espaço para qualificá-la como mera retórica política, especialmente quando apresentada com aparência de informação objetiva sem correspondente lastro verificável.

A liberdade de manifestação do pensamento assegurada pelo art. 5º, IV, da

Constituição Federal convive com a proteção à honra e à imagem prevista no art. 5º, X. No âmbito eleitoral, o art. 243, IX, do Código Eleitoral e o art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam propaganda que calunie, difame ou injurie quaisquer pessoas.

No caso, a imputação delitiva desprovida de suporte mínimo ultrapassou os limites da crítica política legítima e configurou propaganda eleitoral negativa abusiva.

4. Liberdade de Imprensa e Tema 995 do STF

O recorrente sustenta que atuou como veículo jornalístico na divulgação de tema de interesse público e invoca o Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412/PE) para afastar dolo ou culpa grave (ID 10534900).

O precedente, entretanto, não afasta a responsabilidade reconhecida no caso concreto.

No julgamento do RE nº 1.075.412/PE, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a empresa jornalística pode responder pela divulgação de declaração de terceiro que impute falsamente a prática de crime quando evidenciados dolo ou culpa grave, caracterizada pela evidente negligência na apuração da veracidade do fato e pela divulgação sem resposta do ofendido ou, ao menos, sem busca prévia do contraditório.

O STF distinguiu, ainda, as transmissões ao vivo, marcadas pela imprevisibilidade da manifestação de terceiro, das hipóteses em que o conteúdo é previamente gravado, selecionado e difundido de forma assíncrona.

É precisamente essa última situação que se verifica nos autos. O áudio não foi transmitido ao vivo. A gravação foi recebida, submetida a manipulação técnica da voz, associada às imagens dos candidatos e posteriormente publicada no perfil institucional (IDs 10514522 e 10514526).

Havia, portanto, tempo e condições para apuração mínima antes da divulgação. Poderiam ter sido consultados dados públicos relacionados à regulação das cirurgias, registros da gestão hospitalar ou órgãos de controle, assim como poderia ter sido buscada manifestação dos candidatos atingidos pela acusação.

Nenhuma dessas providências foi demonstrada.

A divulgação de imputação criminal específica, em conteúdo previamente editado, sem demonstração de diligência apuratória e sem busca de contraditório prévio, caracteriza a culpa grave e a evidente negligência referidas no Tema 995, não havendo falar, nessas circunstâncias, em imunidade decorrente da liberdade de imprensa.

5. Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e Distorção Vocal

É incontroverso que o áudio publicado no perfil @uniaopolemicobr continha voz digitalmente distorcida (IDs 10514522 e 10514526).

O recorrente sustenta que o responsável pela publicação está identificado e que a alteração da voz buscou apenas resguardar o sigilo da fonte jornalística, nos

termos do art. 5º, XIV, da Constituição Federal (ID 10534900).

A alegação não procede.

O sigilo da fonte protege o jornalista contra a revelação coercitiva da identidade de seus informantes quando necessária ao exercício profissional. Não se confunde, contudo, com a utilização de mecanismo tecnológico de anonimização para difundir acusação criminal categórica sem suporte factual mínimo.

O art. 5º, IV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. No mesmo sentido, o art. 57-D, caput, da Lei nº 9.504/1997 veda o anonimato na manifestação do pensamento pela internet durante a campanha eleitoral, prevendo a sanção de multa em seu § 2º.

No caso, a distorção do timbre vocal impediu a identificação da pessoa que formulou a acusação. Ao editar e divulgar o conteúdo em seu perfil, o recorrente assumiu a responsabilidade pela publicação e pelo mecanismo utilizado para ocultar a origem da manifestação.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a incidência da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em hipóteses de divulgação, na internet, de conteúdo ofensivo à honra e desinformativo, ainda que conhecido o administrador da conta. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. REDES SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE CRÍTICA. MANIFESTAÇÃO NÃO AMPARADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. NOVA INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. (...) iii) há compatibilidade do acórdão regional com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a veiculação de mensagens inverídicas e ofensivas à honra configuram transgressão à liberdade de manifestação do pensamento, bem como de que a propagação de informação inverídica em desfavor de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047808, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2025.

Desse modo, concorrem no caso dois elementos: a manipulação vocal destinada a impedir a identificação do autor da acusação e a divulgação de imputação ofensiva desprovida de verificação prévia. Mostra-se, assim, caracterizada a infração ao art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

6. Dosimetria da Multa

Subsidiariamente, o recorrente requer a redução da multa para o mínimo legal de R\$ 5.000,00, sob o argumento de ausência de gravidade qualificada ou

reiteração da conduta (ID 10534900).

O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00. Sua individualização deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, consideradas as circunstâncias concretas da conduta.

Na hipótese, a gravidade não decorre de simples excesso retórico. A publicação atribuiu aos candidatos a utilização eleitoral de serviços hospitalares públicos, mediante favorecimento de cabos eleitorais em fila de cirurgias, qualificando a situação como crime eleitoral consumado. A imputação envolve tema socialmente sensível e possui aptidão para atingir a honra dos candidatos e influenciar a percepção do eleitorado.

A essa circunstância soma-se a utilização deliberada de ferramenta tecnológica para distorcer a voz do autor da acusação, dificultando sua identificação. A conjugação desses elementos justifica a fixação da multa acima do mínimo legal.

O valor de R\$ 10.000,00 estabelecido na decisão de ID 10531752 permanece em faixa moderada dentro do intervalo de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. A decisão afastou o patamar máximo diante da ausência de demonstração de impulsionamento econômico pago e do bloqueio da postagem pela plataforma (ID 10519104).

A solução encontra respaldo no precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA APLICADA NOS LIMITES LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. A divulgação de conteúdo sabidamente inverídico na propaganda eleitoral na internet, com imputação de conduta desabonadora a candidato, não se insere no âmbito de proteção da liberdade de expressão nem do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, independentemente de anonimato. 3. A modificação das conclusões do acórdão regional quanto à falsidade da informação divulgada e à dinâmica dos fatos exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. Não há violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a conclusão acerca da inveracidade decorre da análise das provas dos autos. 4. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, o que enseja a aplicação da Súmula nº 30/TSE. A fixação da multa acima do mínimo legal mostra-se adequada, consideradas a ampla divulgação da postagem, o potencial lesivo do conteúdo e a proximidade do pleito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060048759, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/06/2026.

Assim, consideradas a natureza da imputação, o meio utilizado, a distorção vocal e o potencial lesivo da publicação, a multa de R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional e adequada, não havendo fundamento para sua redução ao piso legal.

7. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542399), **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa de ID 10531752, que julgou procedente a representação eleitoral para:

a) confirmar definitivamente a tutela provisória de urgência de remoção e indisponibilização do conteúdo veiculado na URL https://www.instagram.com/p/Dc_H3FaSeEb/ no perfil @uniaopolemicobr da rede social Instagram;

b) ratificar a determinação para que a representada Portal UP (Uniaopolemico): Entretenimento e Jornalismo e seu titular José Carlos dos Santos se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar ou recolocar em circulação, em quaisquer de suas redes ou plataformas digitais, o mesmo arquivo de áudio ou reproduções substancialmente idênticas que atribuam aos candidatos representantes favorecimento ilegal ou crime eleitoral no Hospital Geral do Pilar sem lastro probatório idôneo, sob pena de incidência das astreintes cominadas nos autos;

c) manter a condenação do representado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ao pagamento de multa eleitoral individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa irregular difamatória com distorção vocal tecnológica para ocultação de autoria e sem lastro probatório mínimo.

É como voto.

Maceió, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar da Propaganda / Relator